



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS



PARECER Nº 1/2020-CAF

Brasília, 13 de dezembro de 2020.

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS ao PROJETO DE LEI Nº 1.438, de 2020, que altera a Lei nº 5.825, de 6 de abril de 2017, que dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal, para que seja dada transparência dos relatórios de vistorias técnicas, perícias e laudos das edificações e obras de arte especiais.

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado HERMETO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei – PL nº 1.438, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que “altera a Lei nº 5.825, de 6 de abril de 2017, que dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal, para que seja dada transparência dos relatórios de vistorias técnicas, perícias e laudos das edificações e obras de arte especiais”.

A proposição é composta por três artigos.

O inciso I do art. 1º modifica a redação do art. 1º da Lei nº 5.825, de 2017, e substitui o termo “pontes e viadutos” por “pontes, túneis, passarelas e viadutos”. Ademais, acrescenta o complemento “das referidas edificações e obras de arte especiais” ao termo “laudos técnicos”, ao final do artigo.

O inciso II do art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 5.825, de 2017, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos relatórios de vistoria, laudos e perícias técnicas no sítio eletrônico oficial do Governo do Distrito Federal, de forma clara e precisa. Acrescenta-se, ainda, o § 4º, que detalha os dados que devem constar nas publicações acerca das vistorias realizadas, como o local, data, nome do responsável técnico e do órgão público a que está adstrito, além de informações sobre o estado de conservação do equipamento vistoriado.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Em justificção, assevera o autor que o projeto tem o objetivo de conceder maior transparência aos relatórios das vistorias técnicas realizadas em pontes, viadutos, túneis e passarelas. Informa que, embora respaldado pelo art. 5º da Constituição Federal e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), o direito à informação não tem sido amplamente garantido em virtude da não publicação de diversos atos no Portal da Transparência. Por fim,

assenta que a proposição se alinha à Decisão nº 1265/2018 do TCDF, que recomenda a promoção de inspeções para avaliar o estado de conservação de edificações e obras de arte que especifica.

Encaminhou-se a proposição a esta CAF, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF para análise de admissibilidade. No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Fundiários analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas a normas gerais de construção.

A proposição em epígrafe promove alterações na Lei nº 5.825, de 2017, que institui a obrigatoriedade de inspeção anual em pontes e viadutos para aferição de seu estado de conservação. O PL não modifica o principal comando da norma em vigor, que diz respeito à periodicidade anual das inspeções.

Nesse sentido, a proposição se dedica a ampliar as situações destinatárias da Lei e os mecanismos de transparência para que a população tenha acesso facilitado aos relatórios e laudos técnicos resultantes das vistorias realizadas.

O tema é bastante relevante, atual e de interesse de toda população do Distrito Federal. Vale lembrar o ocorrido em 06/02/2018, quando parte de viaduto no Eixão Sul se despreendeu sobre a Galeria dos Estados, em decorrência do mau estado de conservação. À época, o episódio lançou olhares sobre o fato de diversas edificações e obras de artes especiais públicas carecerem de manutenção preventiva.

A partir de então, houve ampla divulgação, com o auxílio dos veículos de imprensa, de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF nas quais se recomendava a urgente realização de reparos estruturais em diversos bens públicos.

Após o incidente, o tema tem despertado a atenção dos gestores públicos e motivado a propositura de projetos de lei nesta Casa, não apenas relativos a pontes e viadutos, mas a edificações em geral. Ainda é prematuro afirmar que o ocorrido tenha gerado, como saldo positivo, uma desejável mudança de postura em relação à imprescindibilidade das manutenções preventivas, embora as diversas subseqüentes obras de reparos em viadutos do DF possam nos induzir a essa conclusão.

Nesse sentido, consideramos a proposição conveniente e oportuna quanto ao estímulo de participação da sociedade como parte interessada na cobrança e no acompanhamento das inspeções e vistorias implementadas nas obras de arte especiais do DF. A ampliação da transparência tem o condão de consolidar uma nova cultura preventiva, em detrimento da tradicional atuação meramente corretiva, que, além de expor a população a riscos, demanda vultosos investimentos financeiros.

Outrossim, o PL privilegia as diretrizes da Lei nº 4.990, de 2012, que regula o acesso a informações no Distrito Federal, especialmente as de fomento à cultura da transparência e de desenvolvimento do controle social da administração pública. O art. 8º da referida norma preceitua:

"Art. 8º Para a implementação desta Lei, os órgãos e as entidades do Distrito Federal devem promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Parágrafo único. Na divulgação das informações a que se refere o caput, devem constar, no mínimo:

I – **registro das competências e da estrutura organizacional**, endereços, telefones e correio eletrônico institucional das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

(...)

IV – **resultados de inspeções e auditorias**, prestações de contas e tomadas de contas especiais realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestação de contas relativas a exercícios anteriores;

(...)

VI – **dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras**, com informações sobre sua execução, metas e indicadores, em linguagem de fácil compreensão;"

Portanto, são meritórios os acréscimos promovidos pelos §§ 3º e 4º, que estabelecem as informações mínimas que devem constar nos relatórios de vistorias, laudos e perícias técnicas. É igualmente meritória a ampliação de destinatários da Lei. Atualmente, o texto em vigor tem como objeto "pontes e viadutos". A proposição substitui essa expressão por "pontes, túneis, passarelas e viadutos". A alteração se harmoniza com o conceito, no âmbito da engenharia, de obra de arte especial (OAE), que se refere a grandes estruturas de transposição.

Todavia, julgamos necessárias algumas melhorias com vistas à clareza do texto à boa técnica legislativa. O art. 1º da proposição anuncia o acréscimo de dispositivos à Lei nº 5.825, de 2017, mas possui um inciso com conteúdo modificativo. Ademais, o referido inciso se utiliza de expressões diferentes para se referir a um mesmo objeto:

"Art. 1º A Lei nº 5.825, de 6 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

I - o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização anual de perícia técnica e acompanhamento das condições referentes à construção civil e à engenharia de materiais utilizados em **pontes, túneis, passarelas e viadutos** integrantes do sistema viário do Distrito Federal, com a respectiva elaboração e divulgação de laudos técnicos **das referidas edificações e obras de arte especiais.**"

O primeiro trecho destacado se refere ao objeto destinatário da lei como "pontes, túneis, passarelas e viadutos"; a seu turno, o segundo trecho se refere ao mesmo objeto como "edificações e obras de arte especiais". A duplicidade pode prejudicar a interpretação, especialmente o termo "edificações", por fazer referência a construções que não se enquadram na definição de OAE.

Parece-nos que o autor se inspirou na nomenclatura utilizada pelo TCDF no Relatório de Auditoria e-DOC A6582863-e, mencionado na justificação. Nesse documento, há, de fato, edificações (como o Centro de Convenções Ulysses Guimarães) discriminadas entre os bens públicos inspecionados. Contudo, esse tipo de construção não é alcançado pela proposição em tela. Logo, sugerimos a supressão do segundo trecho destacado.

Por fim, sugerimos a adequação da ementa, tornando-a mais concisa e retirando o termo "edificações e obras de arte especiais". Apresentamos as alterações propostas na forma de substitutivo, com o objetivo de implementar melhorias meramente formais, sem mudança de conteúdo que possa prejudicar a proposição.

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.438, de 2020, nesta Comissão de Assuntos Fundiários.

Sala das Comissões,

em de 2020.

Deputado HERMETO
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Presidente**, em 13/12/2020, às 18:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0290034** Código CRC: **BF3E4DBA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.36 – CEP 70094-907 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8671
www.cl.df.gov.br - caf@cl.df.gov.br

00001-00042571/2020-45

0290034v10